

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10630/000.947/92-12

MSR

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.061

Recurso nr.: 78.586 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : TOP TOP DISCOS LTDA.

Recorrida : DRF GOVERNADOR VALADARES - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

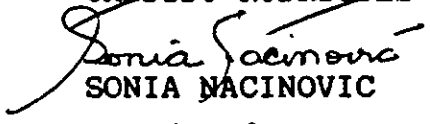
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOP TOP DISCOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.011, de 14.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cesar Antonio Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


SESSAO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 78.586

ACORDÃO NR.: 103-15.061

RECORRENTE : TOP TOP DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10630/000.946/92-50, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 105.837 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.06.94, tendo lhe sido dado provimento parcial por maioria de votos, conforme Acórdão nr. 103-15.011.

O reflexo refere-se à contribuição ao PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo nr. 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 03/08.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13/17, após pedir prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa por mais 15 (quinze) dias, o que lhe foi concedido preliminarmente arguindo que o lançamento não podia prevalecer pois depende da decisão do matriz e junta a impugnação do Processo Matriz cujas razões estende a este.

Informado às fls. 18/24 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às fls. 25/26.

Notificada dessa decisão em 22.4.1993 conforme AR às fls. 29, em 24.05.1993, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 30/31, requerendo tratamento idêntico ao que será dado ao processo Matriz do qual este decorre.

E o relatório.



ACÓRDÃO NR.: 103-15.061

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

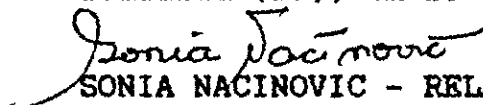
Trata-se de processo reflexo. O processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo lhe sido dado provimento parcial, por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.011.

Igual decisão se estende à este, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o que do processo consta e o que acima está relatado, dou provimento parcial ao mesmo para adequar a exigência a parte provida no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

